



Município de Vitória da Conquista

Estado da Bahia

MENSAGEM N° 07 - Veto Parcial da Lei nº 1.527/2022

Vitória da Conquista, 28 de março de 2022

À Sua Excelência o Senhor
LUIS CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento da **LEI N° 1.527, DE 11 DE MARÇO DE 2022**, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para firmar Contrato de Gestão com as entidades qualificadas como Organizações Sociais; disciplina as relações do Município de Vitória da Conquista com as Organizações Sociais e dá outras providências.

Com fundamento no artigo 53, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, colho a oportunidade para comunicar a essa Augusta Casa o **VETO PARCIAL** da Lei em epígrafe, de número 1.527/2022.

A Lei nº 1.527/2022, aprovada por esta Câmara de Vereadores e oriunda de PL de autoria da Chefia do Poder Executivo, cuida de importante tema, pois busca a regulamentação, no âmbito do Município, da atuação da Organizações Sociais, com base na atual sistemática aplicável a estas entidades privadas que atuam em colaboração com o Poder Público. Após discussões na CMVC, a proposta foi aprovada, com algumas emendas apresentadas pelos nobres Vereadores. Ocorre que, conforme restará demonstrado adiante, uma dessas modificações feitas pelos legisladores acaba por colidir com o interesse público, razão pela qual deve ser vetada. Senão vejamos.

O art. 8º do PL encaminhado possuía apenas o *caput*, que estabelecia que as Organizações Sociais, enquanto vigente o Contrato de Gestão firmado, seriam



Município de Vitória da Conquista

Estado da Bahia

equiparadas, para efeitos tributários, às entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública, levando em conta a natureza das atividades que são prestadas pelas OS's, todas elas delegadas pelo Município, no intuito de atender de maneira mais eficaz aos interesses da coletividade. Entretanto, após emenda parlamentar, o texto ficou com o seguinte conteúdo:

Art. 8º. As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam equiparadas, para efeitos tributários, às entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública, enquanto viger o Contrato de Gestão.

Parágrafo Único: Para que sejam equiparadas, para efeitos tributários, às entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública, será necessário a aprovação do Legislativo Municipal.

Ora, da forma como foi aprovada a Lei, percebe-se que se retirou o poder regulamentar do Executivo, tendo sido este transferido para o Legislativo, que deverá elaborar outras Leis específicas para executar o comando normativo já expressamente disposto no *caput*, situação que burocratiza o procedimento, sem que haja qualquer justificativa plausível para tanto. Com o devido respeito, esta providência estatuída está em desacordo com o interesse da coletividade, visto que cria uma formalidade absolutamente desnecessária, que dificultará de forma indevida a atuação das entidades tratadas no *caput* do art. 8º da norma examinada.

Portanto, pelas razões acima expendidas, percebe-se que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 1.527/2022 deve ser vetado.

Pelo exposto, fica clarividente que, por contrariar o interesse público, é obrigação da ocupante da Chefia do Executivo vetar o texto integral do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 1.527/2022, atendendo ao tanto estabelecido no § 2º do art. 53 da Lei Orgânica do Município:

Art. 53 (...)

(...)





Município de Vitória da Conquista

Estado da Bahia

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público**, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias, contados da data do seu recebimento.

Ademais, a possibilidade de vetar parcialmente o texto de Lei aprovada pelo Poder Legislativo local consta de autorização expressa conferida à Chefia do Poder Executivo Municipal pelo §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, anteriormente citado.

Outrossim, a possibilidade do veto parcial atingir integralmente o texto de parágrafo consta de norma expressa presente no §4º do art. 53 da Lei Orgânica do Município, conforme pode ser observado pela leitura do excerto abaixo transscrito:

Art. 53 (...)

(...)

§ 4º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, **parágrafo**, inciso ou de alínea.

Assim, Senhor Presidente, cumpro com a obrigação de **vetar, de forma parcial**, a Lei nº 1.527/2022, no que tange ao texto integral do parágrafo único do art. 8º, nos termos da fundamentação retro, submetendo o veto à deliberação da Câmara Municipal.

Com protestos de consideração e apreço,


Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal